



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo Licitatório n.º 16/2021
Pregão Presencial n.º 08/2021

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A empresa W&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, já qualificada nos autos deste processo, apresentou IMPUGNAÇÃO face ao Edital do processo licitatório em epígrafe, cujo objetivo é **“Registro de preços para aquisição futura e eventual de material didático e de expediente destinados ao atendimento da rede municipal de ensino e as necessidades das demais secretarias”**.

A impugnante em síntese alega que deve ser precedida a divulgação de valores estimados por cada item licitado, a fim de possibilitar a sua correta formulação da proposta, fiscalização da regularidade do procedimento e análise comercial acerca da viabilidade financeira da concorrência.

Por fim, solicita que seja realizada a alteração do edital para permitir aos licitantes vencedores que apresentem as respectivas amostras em prazo razoável, sugerindo 5 ou 7 dias úteis a contar da solicitação como modo de aumentar a concorrência, .

A Impugnante alega que as exigências representam condições restritivas à competitividade.

É o relatório, passamos ao parecer, ressaltando que este se limita ao conteúdo jurídico do pedido e suas razões.

PARECER

Ao promover o exame preliminar de admissibilidade da impugnação conclui-se que deve ser conhecida, visto ser tempestiva.

No mérito, entendemos que não aduz razão a impugnante. Assim, colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas da União para fundamentar o parecer pela improcedência da impugnação.

Conforme entendimento proferido pelo TCU, o orçamento estimado não é elemento obrigatório do edital, quando a licitação é realizada na modalidade pregão, a exemplo do acórdão 1.513 – Plenário:

“Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, § 2º, inciso II, dispõe, explicitamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade”.

Percebe-se que o Tribunal admite a discricionariedade administrativa para publicar/divulgar ou não o orçamento estimado junto ao edital.

Desta forma, entendemos que não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar o edital, devendo ser mantido nos seus termos.

Com relação ao último questionamento sobre o prazo de 48 horas para apresentação de amostras, também não assiste razão a impugnante. Tem-se que o prazo de 48h é tempo razoável para que o licitante possa apresentar amostras caso sejam solicitadas.

O acesso ao município pode se dar de diversas maneiras (carros particulares, ônibus de transporte coletivo com embarque e desembarque diário para a capital do Estado de Minas Gerais, aeroporto mais próximo a 160 km, localizado na cidade de Vitória da Conquista - BA). Portanto, o prazo de 48 horas é tempo suficiente e não inviabiliza a participação de licitantes localizados fora do município de Pedra Azul/MG.

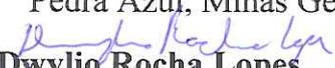
Vivemos em um mundo moderno, onde é possível deslocarmos rapidamente, portanto, o prazo de 48 horas se torna possível de ser cumprido não causando nenhum prejuízo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, opinamos pelo conhecimento e desprovemento da impugnação formulada e consequentemente, pela manutenção do edital e prosseguimento do certame licitatório.

É este o parecer, *sub censura*.

Pedra Azul, Minas Gerais, 30 de março de 2021.


Dwylio Rocha Lopes

Procurador Geral OAB/MG 115.819


Luíza Mª de Souza Pereira

Procuradora Adjunta OAB-MG 164.546